



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10247.000191/2003-21
Recurso nº : 147.110
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX(s): 1999.
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA e SASI SERVIÇOS AGRÁRIOS E
SILVICULTURAS LTDA.
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº : 107-00.613

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA e SASI SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo n.º : 10247.00191/2003-21
Resolução n.º : 107-00.613

Recurso n.º : 147.110
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA e SASI SERVIÇOS AGRÁRIOS E
SILVICULTURAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada teve contra si lavrados Autos de Infração, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 04/08); Contribuição para o PIS (fls. 09/13); Contribuição para Financiamento a Seguridade Social (fls. 14/18) e, Contribuição Social (fls. 19/23) sobre os fatos geradores do ano calendário de 1998.

As infrações apuradas, descritas na Folha de Continuação do auto de infração do IRPJ, foram as seguintes:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga incomprovada, conforme relatório em anexo;

002 - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS.

Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de escrituração de depósitos bancários, conforme planilhas e relatórios em anexo.

O Relatório de Fiscalização, relatando as irregularidades apuradas, relativas ao período de 1998, encontra-se às fls. 552/553, onde consta em breve síntese:

- O contribuinte apresentou diversos depósitos que não foram escriturados na sua contabilidade, conforme planilhas às fls. 549/551; as cópias dos extratos bancários estão às fls. 158/277;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10247.00191/2003-21
Resolução n.º : 107-00.613

- A empresa escriturou numa conta do seu passivo, diversos valores a pagar à sua controladora JARCEL CELULOSE S.A., conforme documentos às fls. 539/541;

- Em diligência realizada na sede da empresa, foi requerido o livro razão da JARCEL CELULOSE S.A., para a confirmação destes valores. Foi alegado não ser possível, naquele momento, localizar o livro. Portanto, não foi possível confirmar o valor a receber da Jarcel para com a SASI;

- O contribuinte, em alegações de fls. 528, diz que transferiu o saldo da conta de passivo (R\$ 1.028.143,85 e R\$ 510.505,51) para a integralização do capital da Jarí Celulose S.A., quando da incorporação por esta da Jarcel Celulose. Estes saldos, não integralizaram o capital da SASI, mas sim integralizaram o capital da Jarí Celulose SA;

- Tal fato não influenciou nas contas contábeis da SASI, pois ocorreu apenas uma transferência do capital para outra controladora, sem a integralização deste passivo como capital social da SASI. Restou comprovado que os valores mencionados, são passivo fictício.

A ciência dos lançamentos, deu-se através de Aviso de Recebimento (AR), conforme comprovante à folha 554, em data de 29/12/2003.

Impugnação de fls. 556/588, protocolada em 28/01/2004, acompanhado de documentos de fls. 589/597, argüi (conforme acórdão recorrido):

- a) *que, à luz da regra contida no § 4.º do art. 150 do CTN, chegou a consumir-se a caducidade do direito de lançar os créditos tributários relativos às contribuições do PIS e da Cofins com fatos geradores no período de janeiro a novembro de 1998;*
- b) *que, a respeito da omissão de receita fundada em passivo fictício:*
 - b1) *a Sasi foi devedora da Jari Celulose S/A (Jari), sua controladora integral até 30.11.1998, e não da Jarcel Celulose S/A (Jarcel), sua controladora a partir de 01.12.1998, como equivocadamente entendeu a fiscalização;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10247.00191/2003-21

Resolução n.º : 107-00.613

b2) a transferência, da Jari para a Jarcel, do controle acionário sobre a Sasi decorreu da operação de aumento do capital social da Jarcel pela controladora Jari, mediante ativos líquidos no montante de R\$ 393.261.803,00, do qual fazem parte duas contas a receber da então controlada Sasi, nos valores de R\$ 982.313,62 (conta: 1.1.03.07.00.00.0001) e R\$ 510.350,85 (1.1.03.07.00.00.0002);

c) que, a respeito da omissão de receita fundada em depósitos bancários de origem não comprovada, encontrados em sua conta corrente mantida no banco Bradesco de Monte Dourado:

c1 a legislação tributária não autoriza que a falta de escrituração de depósitos bancários seja interpretada como omissão de receita, como fez o autuante, e sim a falta de comprovação da origem dos recursos em contas depósito, como previsto na lei; por isso, há incompatibilidade entre o conceito de fato (falta de escrituração de depósitos bancários) e o conceito de direito (não-comprovação da origem dos valores em contas de depósitos);

c2) a Jari, situada no mesmo município da Sasi, utilizava a conta corrente desta, mantida no Bradesco de Monte Dourado, para transferir recursos de sua conta (da Jari), mantida no Bamerindus no Rio de Janeiro, com o objetivo exclusivo de efetuar pagamentos dos salários aos funcionários da Jari;

c3) a alegação acima pôde ser comprovada mediante conciliação bancária entre aquelas contas, o que foi feito; no entanto, a documentação apresentada (extratos bancários e conciliação bancária) não mereceu qualquer menção do autuante no relatório de fiscalização, nem ao menos para julgá-la não apropriada à comprovação da origem dos recursos;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de BELÉM - PA, pela sua 1ª Turma, através do Acórdão DRJ/BEL nº 3.529, de 13 de janeiro de 2005 (fls. 607/615), por unanimidade de votos, julga o lançamento procedente em parte, recorrendo de ofício ao Conselho de Contribuintes, assim ementando:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10247.00191/2003-21
Resolução n.º : 107-00.613

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. A incidência da regra da decadência contida no § 4.º do art. 150 do CTN pressupõe a ocorrência de pagamento antecipado pelo contribuinte, pois o que é objeto da homologação tácita ou expressa é o pagamento. Quando não há pagamento antecipado, as normas mais adequadas a regular o efeito deletério do tempo sobre o direito do Fisco são as previstas no art. 45, I, da Lei n.º 8.212/91, aplicável ao lançamento das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, e no art. 173, I, do CTN, aplicável ao lançamento das demais espécies tributárias. Irrelevante, na espécie, a discussão acerca da inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei n.º 8.212/91. Decadência não consumada.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. Caracteriza-se omissão de receita a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não tenha sido comprovada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. À invocação do dispositivo relativo ao art. 42 da Lei n.º 9.430/96, não é lícito presumir omissão de receita com base na falta de contabilização de depósitos bancários, mas é lícito presumi-la com base na não-comprovação da origem dos recursos depositados, porquanto ser esta a hipótese tipificada na lei.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1998

Ementa: CSLL, PIS e Cofins. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10247.00191/2003-21
Resolução n.º : 107-00.613

apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.

Em seu voto, afasta a preliminar de decadência argüida e, no mérito, entende por manter a acusação de omissão de receita por passivo fictício e, exclui as exigências decorrentes da emissão de receitas derivadas por depósitos bancários de origem não comprovada.

A contribuinte toma ciência da decisão, em data de 13/06/2005.

Protocola recurso voluntário em data de 13/07/2005 (fls. 621/633), argüido em síntese:

Inicialmente informa não estar apresentando o termo de arrolamento de bens e direitos, previstos pelo artigo 33 do PAF, visto não possuir bens em seu ativo permanente.

Quanto ao PASSIVO FICTÍCIO.

A decisão sustenta que não foi comprovada a exigibilidade do passivo registrado nas contas contábeis nºs 1.1.03.07.00.00.0001 e 1.1.03.07.00.00.0002, respectivamente de R\$ 982.313,62 e R\$ 510.350,85 (1.492.664,47), nem tão pouco foi demonstrada a origem de tal obrigação. Seguindo a linha já adotada pela fiscalização, incorreu em erro na descrição dos fatos ensejadores da demonstração da suposta inexigibilidade do passivo da recorrente, bem como deixou de considerar plenamente os documentos existentes nos autos e apresentados à fiscalização.

A obrigação que ocasionou o passivo em discussão foi contraída pela recorrente junto à empresa Jarí Celulose S.A., Neste sentido, ao contrario do que invocado à época da fiscalização, tal obrigação nunca foi firmada com a empresa Jarcel Celulose S.A., como constou no Relatório da Fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10247.00191/2003-21
Resolução n.º : 107-00.613

No decorrer da fiscalização, demonstrou a recorrente que aludida obrigação não envolveu inicialmente a empresa Jarcel Celulose S.A., e sim a empresa Jarí Celulose SA, conforme se verifica à folha 528 do processo. Apesar dos esclarecimentos, a fiscalização entendeu por bem lavrar o auto de infração face à ausência de apresentação do livro razão da empresa Jarcel Celulose S.A.

O envolvimento com a empresa Jarcel Celulose S.A., somente teria tido início em 01 de dezembro de 1998, quando seu capital social foi elevado por sua controladora, a Jarí Celulose S.A., que para tal aumento, transferiu parte de seus ativos, dentre os quais, os valores que tinha a receber a recorrente. Ata da AGE da empresa Jarcel, realizada para tal fim (fls. 500), atestariam a existência e exigibilidade do crédito.

Após a migração dos ativos da empresa Jarí, para a empresa Jarcel, esta última passou a deter o controle societário a recorrente, conforme se verifica na cópia de contrato social de 21/12/1998 (fls. 119).

Documentos de fls. 302/303, evidenciarão a obrigação constante em seu passivo, pactuada inicialmente com a Jarí Celulose S.A.

Observa que a decisão, incorrendo nos mesmos equívocos da fiscalização, manteve lançamento, face a ausência de apresentação do livro razão da empresa Jarcel Celulose S.A., em que pese a obrigação ter sido contraída com a empresa Jarí Celulose S.A., que apenas transferiu tal crédito quando do aumento de capital da Jarcel ocorrido em 1º de dezembro de 1998. Entretanto, reconhece a obrigação pactuada entre a recorrente e a empresa Jarí Celulose S. A.

DA DESCONSIDERAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10247.00191/2003-21
Resolução n.º : 107-00.613

Alega que a fiscalização, ao proceder o lançamento das exigências fiscais, desconsiderou a existência de prejuízos fiscais apurados até o ano-calendário de 1997, bem como o resultado apurado no próprio período de apuração de 1998.

Os prejuízos encontrar-se-iam apontados na declaração de rendimentos do ano calendário de 1997, existente às fls. 55 dos autos.

Alem da desconsideração dos prejuízos fiscais apurados até o ano-calendário de 1997, não foi averiguado que no próprio ano calendário de 1998, foi apurado um prejuízo fiscal no montante de R\$ 913.019,91.

Despachos de folha 664, da DRF em Monte Dourado, fazendo notar que o processo trata de recurso de ofício e voluntário, encaminha o mesmo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10247.00191/2003-21
Resolução n.º : 107-00.613

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Como visto no relatório, cabe aqui a análise tanto de recurso voluntário como de recurso de ofício.

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção a legislação então vigente.

Já o recurso voluntário é tempestivo, e sendo dado seguimento pela autoridade administrativa encarregada do preparo processual, preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Inovando as alegações postas na peça impugnatória, vem o recurso voluntário pleitear a compensação de prejuízos fiscais, existentes e não compensados quando da lavratura dos autos de infração, apurados até o ano calendário de 1997, bem como o resultado apurado no próprio período de apuração de 1998.

Informa que na cópia da declaração do ano calendário de 1997, existente às fls. 55 dos autos, indicariam a existência dos citados prejuízos fiscais, não considerados quando da tributação das supostas omissões de receitas apuradas.

Além dos prejuízos fiscais apurados até o ano calendário de 1997, não teria sido averiguado pela fiscalização, que no próprio ano calendário de 1997, a recorrente apurou prejuízo fiscal, no montante de R\$ 913.019,91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10247.00191/2003-21
Resolução n.º : 107-00.613

Faz anexar cópia (fls. 647/658) da DIPJ 1999, ano-calendário 1998, onde à folha 655 - ficha 10 - Demonstração do Lucro Real, é apontado um resultado negativo de R\$ 913.019,91.

Examinando os autos de infração do IRPJ e CSLL, verifico que quando da apuração do resultado a ser tributado, efetivamente não houve compensação de prejuízos fiscais, nem de base de cálculo negativo da contribuição social.

Mesmo que os prejuízos fiscais acumulados até o ano calendário de 1997, tenham sido aproveitados durante o decorrer do ano-calendário de 1998, visto que nos meses de janeiro e março houve apuração positiva de tributo, nada foi relatado pela fiscalização.

Entretanto, considerando que as cópias da DIPJ 1999, somente vieram aos autos por ocasião do recurso voluntário, sem se fazer acompanhar de demonstrativos do LALUR, não sofrendo portanto qualquer análise prévia pela fiscalização e quando do julgamento em primeira instância, entendo deva a veracidade dos fatos alegados e documento carreados, merecerem uma maior comprovação.

Portanto, considerando o acima exposto e as peças constantes nos presentes autos, entendo não reunir o mesmo, até o momento, informações suficientes para receber uma apreciação na profundidade recomendada à solução perfeita da lide, mostrando-se necessária a realização de diligência.

A diligência deverá focar-se na verificação da existência de prejuízos fiscais e bases de cálculos negativa da contribuição social, ainda não aproveitados, em exames a serem realizados junto a escrituração da contribuinte, bem como nas bases de controle em poder a própria SRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10247.00191/2003-21
Resolução n.º : 107-00.613

Pelo exposto, considero necessário baixar o processo em diligência, para que o órgão de origem, em exames que se fizerem necessários, demonstre o solicitado.

Realizada a diligência, demonstrando o verificado, analisando seus aspectos, elaborados os relatórios que se fizerem necessários, deverá o diligenciante, dar ciência do relatório ao contribuinte, fornecendo-lhe cópia, abrindo um prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste, querendo.

Concluindo, voto no sentido de seja o julgamento do recurso voluntário, convertido em diligência, para que a autoridade competente determina a realização dos procedimentos acima relacionados.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006


NILTON PÊSS.